



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca de Toledo – 2ª Promotoria de Justiça

Autos n.º 0007276-75.2019.8.16.0170
Termo Circunstanciado

Meritíssimo Juiz,

Trata-se de termo circunstanciado instaurado em face de **LEANDRO BENEDITO DA SILVA DE MOURA**, visando apurar a prática, em tese, da conduta delituosa descrita no artigo 147 do Código Penal contra a vítima Marli Gonçalves Costa.

Segundo consta do Boletim de Ocorrência (seq. 8), na data de 18/08/2019 a noticiante tomou conhecimento de que *“houve uma reunião com o vereador Leandro Moura em conjunto com Luiz Itamar Lourenzi e Fernando Vazatta, onde segundo relato do sr. Leandro Moura, havia um acordo prévio para a morte da ora noticiante”* (sic), sentindo-se ameaçada e com fundado temor em razão da conversa.

Oferecida transação penal, o noticiado não aceitou a proposta (mov. 15.2)

Vieram os autos para manifestação.

É o relato do feito.

Compulsando os autos, denota-se que os elementos colhidos na investigação indicam que não há prova de nexo causal entre a conduta praticada pelo noticiado e o efeito ocasionado na noticiante, conforma passa-se a demonstrar.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca de Toledo – 2ª Promotoria de Justiça

Com efeito, a suposta vítima representou acerca do crime em tela, alegando sentir-se ameaçada porque o próprio noticiado a contou que uma terceira pessoa (Luiz) havia lhe dito que o noticiado teria contratado uma quarta pessoa (Fernando) para matar a vítima Marli.

Igualmente, narra que recebeu informações, por terceiros, de que o vereador Gabriel Baieler participou de uma reunião convocada pelo noticiado, onde teria sido realizada a suposta contratação para efetivar a ameaça por terceiro.

Conta que este estava na reunião *“e como achou o tema muito pesado saiu da mesma, confirmando com isto a denúncia” (sic).*

Ademais, os relatos ainda dão conta de que o noticiado enviou mensagens por celular enquanto a vítima se pronunciava na tribuna da Câmara de Vereadores expondo a ameaça recebida e, após este ato, os supostos “capangas” (Luiz e Fernando) permaneceram por cerca de cinco minutos no local, logo retirando-se.

A provável motivação trazida aos autos, aferida da f. 3, mov. 8.2, indica que a vítima Marli, que é vereadora, além de Marlene, que é líder sindical, representariam oposição política ao noticiado Leandro, também vereador, em especial quanto a intenção deste em ser Presidente da Câmara de Vereadores.

Da análise do exposto, observa-se inicialmente que a atitude praticada pelo noticiado, relatada à e pela vítima, não guarda





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca de Toledo – 2ª Promotoria de Justiça

fundamento no conceito de ameaça, como tentativa de intimidação da senhora Marli, assim como **não possui nexo causal** com o resultado provocado.

Outrossim, diante da ausência de nexo causal, não é possível atribuir ao noticiado, sujeito ativo, o resultado mencionado como obra de seu comportamento.

Neste ponto, o artigo 147 do Código Penal tipifica o delito de ameaça ao dispor que:

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Assim, ameaçar significa procurar intimidar alguém de causar-lhe mal injusto ou grave. Para tanto, fundamental a existência do elemento subjetivo de dolo, como forma específica de causar o fundado temor.

Contudo, a conduta do noticiado Leandro não guarda liame subjetivo com o resultado de temor, porquanto **não há característica de dolo específico de ameaça**, muito menos há comprovação de que foi realizada diretamente à vítima. Ora, a situação estabelecida é que a própria vítima narra a comunicação pelo noticiado de conversas entre terceiros, não a sua vontade em concretizar mal futuro contra esta.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca de Toledo – 2ª Promotoria de Justiça

Neste diapasão, há que se ressaltar o ensinamento de Guilherme Nucci acerca do tema:

(...) **somente se pune a ameaça quando praticada dolosamente. Não existe a forma culposa** e não se exige qualquer elemento subjetivo específico, embora **seja necessário que o sujeito, ao proferir a ameaça, esteja consciente do que está fazendo**. Em uma discussão, quando os ânimos estão alterados, é possível que as pessoas troquem ameaças sem qualquer concretude, isto é, são **palavras lançadas a esmo, como forma de desabafo ou bravata, que não correspondem à vontade de preencher o tipo penal**. Por isso, ainda que não se exija do agente estar calmo e tranquilo, **para que o crime possa se configurar, também não se pode considerar uma intimidação penalmente relevante qualquer afronta comumente utilizada em contendas**. Não se pode invocar uma regra teórica absoluta nesses casos, dependendo da sensibilidade do juiz ou do promotor no caso concreto.¹

A disputa política existente em eventuais discussões e ânimos acalorados, ainda que fosse o caso, também teria de ser analisada com rigor, a fim de não conceber como atemorização ilegal, típica e punível a **conduta meramente efusiva**.

De semelhante modo, a mera menção de que “o tema ficou pesado” não configura o tipo penal em tela e muito menos comprova a suposta ameaça realizada a terceiros.

Com efeito, cumpre mencionar que a Ação Penal está condicionada ao preenchimento de determinadas condições, dentre as quais tem-se a justa causa, que significa a “*presença de fumus*”

¹NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 17. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca de Toledo – 2ª Promotoria de Justiça

*boni iuris, isto é, lastro probatório mínimo. Caso uma ação penal (pública ou privada) venha a ser intentada sem nenhuma prova a respeito da existência do fato ou sobre a autoria, impõe-se sua rejeição*².

Desta forma, ante a ausência de nexos causal e provas mínimas de prática do crime de ameaça perpetrado por **LEANDRO BENEDITO DA SILVA DE MOURA**, é pelo **arquivamento** do feito, por falta de justa causa (art. 395, inciso III, c/c art. 92 da Lei nº 9.099/95), seguindo-se as baixas e anotações de estilo.

Toledo/PR, datada e assinada digitalmente.

ANA CLAUDIA LUVIZOTTO BERGO BATULI
Promotora de Justiça

²CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120). 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodvim, 2016, f. 535.

